



<b>PROCESSO N°:</b>	@PCP 19/00206606
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Lontras
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Marcionei Hillesheim
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Lontras Glauco Roland Kühl Fausto Schmidt Filho Alaides Kahl Ivone Vargas Ferrari Marcos Eduardo Knop
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2018
<b>RELATOR:</b>	Luiz Eduardo Cherem
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/LEC - 1266/2019

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Lontras**, referente ao **exercício de 2018**, de responsabilidade do Sr. Marcionei Hillesheim, ora submetida à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório Técnico nº 2/2019 (fls. 229-293), que, em razão da existência de restrições de ordem, determinei o seu encaminhamento ao Responsável, para, querendo, apresentasse suas alegações de defesa no prazo de 15 dias, contados do seu recebimento.

Devidamente notificado o Responsável apresentou esclarecimentos (fls. 296-315, 316-825 e 829-906).

A Diretoria de Contas de Governo efetuou o reexame dos autos através do Relatório de Reinstrução nº 213/2019 (fls. 908-980), consignando a existência de uma irregularidade legal.

Na sequência, houve manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3528/2019 (fls. 981-993), sugerindo a emissão de parecer



recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas prestadas, pela determinação para formação de autos apartados, e, por fim pelas recomendações, determinação e solicitação descritas no relatório técnico.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Lontras, referente ao exercício de 2018.

De pronto, observo que o Município possui plano diretor vigente, em consonância ao art. 41 da Lei n. 10.257/01 - Estatuto das Cidades.

A análise exarada pela DGO, através do Relatório Técnico nº 213/2019, aponta para a existência de uma restrição de ordem legal, cuja conclusão transcrevo:

### 9.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL

9.1.1 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (folhas 2 a 4 e item 1.2.1.2).

Tal restrição não possui o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Anitápolis, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/2008, que estabelece os critérios para emissão de Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

Isso porque, não afeta de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise, sendo pertinente apenas a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a correção da restrição identificada, bem como a prevenção da ocorrência da mesma.

Atentando para os números mais importantes que se extraem do Relatório Técnico, registro alguns dados relevantes acerca da gestão municipal que necessariamente devem pautar o exame de suas contas anuais.



O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 243.787,48**, correspondendo a **0,73%** da receita arrecadada.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 33.433.996,59**, equivalendo a **97,30%** da receita orçada.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 2.420.688,96** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,05** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 277.213,67** passando de um Superávit de R\$ 2.143.475,29 para um Superávit de **R\$ 2.420.688,96**. Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 1.545.548,25**.

Constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 3.043.296,17** em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a **16,19%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 223.769,61**, representando **1,19%**, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com relação aos limites constitucionais aplicados à **Educação**, aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212, CF/88, verificou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 5.318.323,70** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **27,14%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 419.435,85**, representando **2,14%** a mais em relação ao mínimo estabelecido, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação do percentual mínimo de **60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério** (art. 22 da Lei nº 11.494/2007), o Município aplicou o valor de **R\$ 5.787.736,68**, equivalendo a **81,70%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **CUMPRINDO** o estabelecido no



artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A respeito da aplicação do percentual mínimo de **95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica** (art. 21 da Lei nº 11.494/2007), o município aplicou o valor de **R\$ 7.012.238,30**, equivalendo a **98,98%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Com relação a **utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte** ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional - artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007, o Município utilizou, no 1º trimestre mediante a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 32.655,37**, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Sobre os **limites de gastos com pessoal (LRF)**, constata-se que restaram **CUMPRIDOS** uma vez que do limite máximo de 60%, o Município aplicou 53,53% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 54%, o Poder Executivo aplicou 50,65% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 6%, o Poder Legislativo aplicou 2,88% do total da receita líquida corrente.

Na verificação à obrigação contida no art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015, referente aos **Conselhos Municipais**, destaco que todos os conselhos apresentaram os pareceres obrigatórios e os mesmos foram emitidos no sentido de aprovar as prestações de contas respectivas (fls. 952-960).

No que toca à **transparência da gestão fiscal** (item 7, do Relatório Técnico, fls. 960-964) restou evidenciado que o Município ora analisado **cumpriu** todas as regras atinentes à disponibilização do lançamento da receita, em meios eletrônicos, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, em conjunto ao Decreto Federal nº 7.185/2010.

Quanto ao monitoramento das **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação** mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021(Lei nº. 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei



Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), observo que em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, a avaliação das Metas/Resultados do ano de 2018 atinentes à área da saúde restou prejudicada.

Com relação ao **Monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação**, relacionada à Educação Infantil, a área técnica verificou que o Município de Lontras está dentro do percentual definido para taxa de atendimento em creche e está fora da taxa de atendimento em pré-escola.

Desta forma, entendo necessário recomendar à Prefeitura Municipal de Lontras a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Observo que a presente Prestação de Contas do Prefeito fora remetida a essa Corte de Contas com considerável atraso na remessa em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e nos arts. 7º da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, motivo pelo qual entendo pertinente a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a prevenção da ocorrência da mesma em exercícios futuros.

Destaco, por fim, não ser necessária a formação de autos apartados, tal como sugere a Dra. Procuradora do Ministério Público de Contas Cibelly Farias, por não vislumbrar no ato inquinado no item 9.1.1 do Relatório Técnico nº 213/2019, gravidade tal que justifique instauração de autos apartados nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução nº TC-06/2001.

Diante de todo o exposto, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal, considero presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

### 3. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO



Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando os Termos do Relatório Técnico nº 213/2019, e, manifestação do Ministério Público de Contas, consolidado no Parecer nº MPC/3528/2019;

Proponho ao Egrégio Tribunal Pleno:

**3.1. EMITIR PARECER** recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Lontras a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época.

**3.2.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Lontras a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

**3.2.1.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (item 9.1.1, do Relatório Técnico nº 213/2019).

**3.3.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Lontras que:

**3.3.1.** Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.3.2.** Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.4.** Recomendar ao Município de Lontras que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio,



inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

**3.5.** Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**3.6.** Determinar a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 213/2019 ao Conselho Municipal de Educação de Lontras, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico.

**3.7.** Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório Técnico nº 213/2019 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Lontras.

Florianópolis, em 04 de dezembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR